

**RESOLUÇÃO N.º 121/00**

**SESSÃO DE 02/03/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1969/96      AI 1/394706**

**RECORRENTE      EQUIPEÇAS - EQUIP, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**

**RECORRIDO      CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR      ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - CRÉDITO INDEVIDO.**

Aproveitamento de crédito oriundo do registro efetuado através das 2ª vias dos documento fiscais. Comprovado nos autos que parte das notas citadas no Auto de Infração foram registradas nos livros de saída dos emitentes. Ação fiscal Parcialmente Procedente, tendo em vista a ressalva contida no art. 65, inciso VIII do decreto 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o auto de infração ora analisado, o aproveitamento de crédito oriundo das 2ª vias de notas fiscais durante o exercício de 1993.

Os autuantes anexam aos autos, a documentação probante do crédito indevidamente aproveitado, qual seja, cópias das notas fiscais citadas no auto de infração e dos registros efetuados em livro próprio.

A empresa apresenta defesa aos autos, fazendo alusão ao fato de que as notas fiscais apontadas na peça inaugural, dizem respeito a transferencias entre estabelecimentos do mesmo titular e que a emitente efetuou o registro em livro próprio, debitando-se do imposto destacado, e que bastaria o confronto entre a escrita da matriz com a filial para demonstrar sua efetividade e lisura. Observa ainda, o fato de que o art. 62, inciso IX do Decreto 21.219/91, não encontrar amparo na Lei 11.530/89, ao estabelecer a vedação ao crédito do imposto, extrapolando assim a norma regulamentadora hierarquicamente superior, maculando de forma frontal o princípio da legalidade contido na Constituição Federal. Pugna ao final, pela realização de perícia para comprovar os argumentos explicitados em sua defesa e que seja o auto de infração julgado Improcedente.

Atendendo diligência solicitado pela instancia singular, consta dos autos informação do Grupo de Perícias em que identifica as notas fiscais escrituradas pelos emitentes e as que não constavam de tal registro.

*[Assinatura]*

A julgadora singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, face ter sido constatado através de laudo pericial, a devida escrituração de duas das notas citadas na inicial. Com relação aos argumentos suscitados pela defendente, a nobre julgadora alega não possuir competência para a discussão sobre ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de instrumentos reguladores e que a acusação encontra amparo na legislação estadual, tendo em vista que o crédito do ICMS somente poderá se efetivar, à vista da documentação fiscal hábil, no caso, a 1ª via da nota fiscal. A parcial procedência de seu decisório, deve-se ao fato do Decreto 24.569/97 estabelecer em seu art. 65, inciso IX, a ressalva quanto ao crédito da comprovação do devido registro no livro de saídas do emitente da nota fiscal.

A autuada apresenta recurso a decisão monocárpicamente, nos termos da defesa constante dos autos, insistindo quanto a ilegalidade do art. 62, IX do Decreto 21.219/91 e pugnando pela improcedência, tendo em vista a emissão e lançamento englobado no livro de registro de saídas da empresa emitente, e que, se ocorreu algum engano não há de se penalizar o adquirente das mercadorias.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória, tendo em vista inexistir comprovação da operação primeira, face o laudo pericial apontar o fato de que parte das notas fiscais citadas no auto de infração não estarem inseridas nos intervalos dos lançamentos, não tendo sido os mesmos objeto de registro fiscal ou contábil.



## VOTO DO RELATOR

As normas estabelecidas pelo Decreto 21.219/91 que vigorava à época da infração e o atual Decreto 24.569/97, vedam o aproveitamento de crédito oriundo de operações desacobertas da 1ª via do documento fiscal, como bem observou a julgadora singular em seu decisório e a Douta Procuradoria em parecer constante dos autos.

Ocorre que, com a publicação do Decreto 24.569/97, o art. 65 em seu inciso VIII, ressalva os casos em que seja comprovado o registro no livro registro de saída do contribuinte que promoveu a circulação da mercadoria, fato registrado nos autos através de laudo pericial e devidamente aceito pelo julgador singular em sua decisão.

Quanto ao aproveitamento de parte do crédito lançado na escrita fiscal da autuada, o mesmo encontra-se bem caracterizado nas peças que compõem o processo, não restando dúvidas quanto ao lançamento e seu creditamento.

Em que pese o bem fundamentado recurso voluntário que reflete o fato de que as notas consideradas inidôneas foram emitidas e lançadas na escrita fiscal dos emitentes e quando defende a legitimidade dos créditos oriundos dos lançamentos efetuados em sua escrita fiscal, há de se contrapor a tese argüida, tendo em vista a não comprovação do registro de algumas notas fiscais, tendo em vista o fato de que o lançamento no livro dos emitentes, não constar o valor de algumas das notas citadas e relacionadas no auto de infração.

Quanto ao argumento defendido pela recorrente com relação ao fato de que a Lei 11.530/89 não contemplou a hipótese de vedação ao crédito como descrita no decreto 21.219/91 em vigor a época do fato gerador, discordamos da tese defendida, por entendermos que referido decreto apenas regulamentou as normas expedidas na Lei acima citada.

Temos no ordenamento jurídico da Lei 11.530/89, o art. 74 que considera para efeito de determinar a inidoneidade de um documento fiscal, o fato do mesmo não preencher os requisitos de validade e eficácia, ou for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, situações estas a serem dispostas em regulamento. Ora, o regulamento do ICMS, no caso o Decreto 21.219/91, assim procedeu ao introduzir a vedação ao crédito, nos casos em que a operação não estivesse acobertada pela 1ª via do documento fiscal, tendo em vista que o art. 103 diz textualmente que, "as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções" e o art. 123 determinar que a 1ª do documento fiscal será entregue ao destinatário das mercadorias, com a qual o mesmo fará o devido registro em livro próprio.

Com relação ao fato da lei não contemplar a vedação expressa no decreto, somos da opinião de que as situações inerentes a atos regulamentadores são de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo através de Decreto, o qual expedirá as normas para execução da Lei.



De certo, o julgador singular tomando-se das provas trazidas aos autos e valendo-se da legislação em vigor à época da infração e com o benemérito do Decreto 24.569/97, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, aplicando ao infrator as sanções previstas em regulamento.

Diante dos fatos e de acordo com o entendimento esposado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, somos porque se negue provimento ao recurso voluntário, para o fim de confirmar a Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de Parcial Procedência prolatada em 1ª Instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 13 de 04 de 2000.

**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

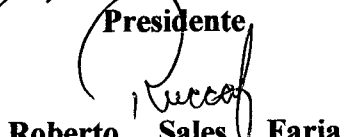
  
**Raimundo Agenor Morais**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador